

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Concessão de empréstimo pessoal pela CAIXA ao DEVEDOR na forma de consignação em folha de pagamento nos termos da Lei 10.820/2003, do Convênio/Termo Aditivo assinado entre a CAIXA e CONVENIENTE/EMPREGADOR e deste contrato.

Parágrafo Primeiro – Antes da liberação do valor do empréstimo ao DEVEDOR, este contrato poderá ser automaticamente cancelado se:

- a) Não for possível confirmar a averbação junto à CONVENIENTE/EMPREGADOR;
- b) Não houver margem consignável suficiente disponível;
- c) Não for possível o crédito na conta indicada pelo cliente.

Parágrafo Segundo - No caso de concessão com liquidação simultânea de contratos, o valor total do(s) saldo(s) devedor(es) do(s) contrato(s) informados no contrato será deduzido do valor a ser creditado ao cliente e os contratos informados serão liquidados, automaticamente, na data da concessão da operação ora pactuada. O(s) valor(es) do(s) saldo(s) devedor(es) informado(s) no contrato poderá(ão) sofrer alterações para mais ou para menos, em razão de ajustes na data da liquidação de tal(is) contrato(s).

Parágrafo Terceiro – Quando o dia da liberação do empréstimo não coincidir com a data de pagamento da primeira prestação, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias entre o crédito disponibilizado e o vencimento da primeira prestação, serão devidos juros de acerto. O valor dos juros de acerto é calculado considerando o período entre a data de liberação do empréstimo e a data base de repasse definida pela conveniente, ou seja, a data de vencimento das parcelas, inclusive para Convênio INSS, que possui data-fixa de repasse estabelecido contratualmente. O valor de juros de acerto calculados proporcionalmente ao período que excedeu 30 dias entre a data da liberação do empréstimo e a data da primeira prestação são incorporados e financiados juntamente ao saldo devedor.

CLÁUSULA SEGUNDA – A disponibilização do crédito ao cliente pode ocorrer em data posterior à data de concessão, em virtude de procedimentos operacionais ou sistêmicos de averbação ou de liberação de crédito imprescindíveis para concessão de crédito consignado.

Parágrafo Único - O valor líquido do empréstimo a ser creditado na conta poderá sofrer alterações a maior ou a menor, nos casos em que a data da proposta/solicitação for diferente da data do cadastramento do empréstimo. A data de cadastramento, situação que ocorre a liberação dos recursos, sofre influência do tempo de averbação junto ao Convênio de Consignado. O recálculo atende o disposto no Decreto 6306/2007 (IOF).

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) DEVEDOR(A) se compromete a, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, comunicar à agência de contratação qualquer alteração nos seus dados informados anteriormente.

Parágrafo Primeiro – O(A) DEVEDOR(A) declara ter ciência que a contratação deste empréstimo pode ser feita de forma individualizada, independente da aquisição de outros produtos ou serviços da CAIXA.

Parágrafo Segundo - O(A) DEVEDOR(A), a qualquer momento após a efetivação da operação, poderá consultar nas agências CAIXA as condições, parâmetros, planilha de evolução de dívida, cópia do contrato, assim como, informações sobre liquidação ou amortização do seu contrato. A consulta dos parâmetros dos contratos, planilha de evolução de dívida e solicitação de amortização de crédito consignado também podem ser realizadas no site CAIXA, Crédito Consignado, opção Meus Contratos (<https://www.caixa.gov.br/atendimento/consulta-contratos/Paginas/default.aspx>).

Parágrafo Terceiro - O cliente declara ciência de que o crédito consignado é regulado por legislação específica, não se aplicando o Decreto nº 11.150/2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial, de dívidas e limites de crédito não afetos ao consumo, nos termos do artigo 4o, parágrafo único, inciso I, alínea h.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO - O DEVEDOR autoriza, em caráter irrevogável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato.

Parágrafo Primeiro - No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o DEVEDOR compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela.

Parágrafo Segundo - Caso o pagamento não seja realizado, o DEVEDOR autoriza a CAIXA debitar o valor da parcela na conta indicada no momento da contratação como preferencial para débito, e, em caso de insuficiência de fundos, nas demais contas indicadas para débito, ainda que sejam contas conjuntas, pelo prazo do contrato.

Parágrafo Terceiro - Caso o pagamento da prestação não seja realizado, conforme parágrafos anteriores, o vencimento das parcelas seguintes poderá ser prorrogado proporcionalmente ao período de atraso, a critério da CAIXA, a fim de viabilizar o pagamento do empréstimo.

Parágrafo Quarto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(a), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar o desconto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por essa razão.

Parágrafo Quinto – Comprovado pelo DEVEDOR, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.

Parágrafo Sexto – Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados na comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.

Parágrafo Sétimo - O pagamento de uma parcela não significa quitação das anteriores.

Parágrafo Oitavo - O empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, capitalizadas mensalmente e amortizadas conforme o sistema PRICE, a partir do valor total do empréstimo/financiamento, acrescido de eventuais juros de acerto, quando a data do vencimento das prestações não coincidir com a data da liberação do crédito. Referidos juros de acerto serão calculados proporcionalmente ao período compreendido entre a data da liberação do crédito e a primeira data-base. Entende-se por data-base, em cada mês, para efeito do que dispõe esta cláusula, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento da prestação.

Parágrafo Nono – A previsão de fim do pagamento do contrato é dada pela data da 1ª parcela do empréstimo, que ocorre no mínimo 30 dias após a contratação, adicionado o prazo contratado, sujeito ainda a alterações em caso de repactuação, renovação, incorporação de parcelas, atraso no repasse ou pagamento das parcelas.

Parágrafo Décimo - Em caso de falecimento do devedor, a dívida remanescente do contrato terá seu vencimento antecipado, independente de notificação, respondendo o espólio ou herdeiros pelos débitos do cliente falecido nos termos dos artigos 1.997 e 1.792 do Código Civil e ficando, desde já, requerida no respectivo inventário a habilitação do crédito da CAIXA do(s) contrato(s) do devedor.

Parágrafo Décimo Primeiro - Para contratos com autorização de débito em conta sobre limite e decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais, são fornecidas condições especiais de taxa e CET, conforme apresentados no momento da contratação.

Parágrafo Décimo Segundo – Em caso de negativa ou cancelamento da autorização de débito em conta sobre limite de crédito e decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais, a CAIXA reserva-se o direito de cancelamento das condições supramencionadas, passando o contrato a apresentar acréscimo de 2% na taxa de juros mensal, com aumento proporcional do CET.

Parágrafo Décimo Terceiro – Caso o INSS entenda que determinada(s) parcela(s) foi/foram consignada(s) no período do benefício cessado com data retroativa e proceda à glosa de valores em razão desse fato, a parcela correspondente será considerada não quitada, reabrindo a dívida pertinente à(s) parcela(s) glosada(s), inclusive no caso de amortizações extraordinárias ou contratos liquidados, cabendo ao cliente realizar o pagamento dos valores devidos diretamente na CAIXA.

Parágrafo Décimo Quarto - Para fins deste instrumento, refere-se por glosa o estorno realizado pelo INSS de parcela(s) repassada(s) à CAIXA, nos casos em que o referido repasse foi considerado nulo ou improcedente.

CLÁUSULA QUINTA – DO CANCELAMENTO DO SEGURO PRESTAMISTA – Os recursos advindos de eventual cancelamento/rejeição do seguro prestamista pela Seguradora serão repassados diretamente à CAIXA com a finalidade específica de amortização do saldo devedor do contrato, o qual será calculado na data do ressarcimento. Essa condição é exclusiva para os clientes que optaram pelo desconto na taxa de juros e escolheram, no momento da contratação, utilizar o valor do cancelamento/rejeição do seguro prestamista para abater o saldo devedor do contrato. Em caso de valor excedente após a liquidação, este será ressarcido em espécie.

Parágrafo Único – Após a amortização da dívida com a utilização do valor do cancelamento/rejeição do seguro prestamista, persistindo saldo devedor a ser pago pelo cliente, a CAIXA procederá com o reajuste da taxa de juros até o valor da taxa balcão definida contratualmente, considerando o cancelamento a pedido do cliente/tomador, do seguro que garantiu a redução de juros no ato da contratação.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE CARÊNCIA – Para convênios habilitados a operar por carência, a CAIXA concede ao Cliente/tomador a possibilidade de optar pelo benefício do prazo de carência para início do pagamento das prestações, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Único – O Cliente/tomador, no caso de optar pelo benefício da carência, concorda que não serão cobradas parcelas do principal da dívida durante o período estipulado para a carência, estando ciente de que as parcelas geradas nesse período são incorporadas ao saldo devedor do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LIBERAÇÃO DO RECURSO – A liberação do recurso do empréstimo está condicionada à sua averbação na folha de pagamento da CONVENIENTE/EMPREGADOR e é efetivada mediante crédito automático na conta do tomador no dia seguinte após o cadastramento do contrato.

Parágrafo Primeiro – Os aposentados e pensionistas do INSS tem a liberação do recurso do empréstimo na mesma conta corrente ou poupança daquela em que o cliente recebe o benefício, também condicionada à sua averbação e creditado no dia seguinte após o cadastramento do contrato, ou em até dois dias úteis após o cadastramento do contrato nos casos em que o aposentado/pensionista recebe o benefício em conta de depósitos em outra instituição financeira.

Parágrafo Segundo – Nos casos de contratação de aposentados e pensionistas do INSS envolvendo Benefício de Prestação Continuada – BPC, é exigido o prazo de 5 (cinco) dias úteis entre a assinatura do contrato e sua averbação, com a liberação do recurso no dia seguinte após o efetivo cadastramento do contrato.

Parágrafo Terceiro – Em caso de atraso na liberação do crédito não sanável ou incompatibilidade com a política de risco ou de crédito da instituição ocorre o cancelamento da proposta.

CLÁUSULA OITAVA – DO DIREITO À PORTABILIDADE - O(A) DEVEDOR(A) tem direito à portabilidade de crédito, que poderá ser exercido a qualquer tempo, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

CLÁUSULA NONA – DO CONTRATO POR MEIO REMOTO – As partes reconhecem como assinatura eletrônica e parte integrante deste documento, para fins de prova de autoria, integridade e autenticidade, quaisquer documentos, isolada ou conjuntamente associados, produzidos por meio de log de registros em meio integralmente eletrônico. O Cliente/tomador está ciente e de pleno acordo com as condições deste termo, disponível para consulta no site da CAIXA (www.caixa.gov.br).

Parágrafo Único – caso de contrato remoto, o cliente/tomador pode desistir da contratação em até 7 (sete) dias úteis a contar da data do recebimento do crédito,

devendo restituir o valor total concedido que lhe foi entregue, acrescido de eventuais tributos incidentes sobre a operação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO - Na hipótese de pagamentos extraordinários, os valores pagos, deduzidos os encargos contratuais proporcionais correspondentes, serão levados a crédito do saldo devedor, ocorrendo a redução proporcional do saldo devedor e juros vincendos.

Parágrafo Primeiro – O DEVEDOR poderá liquidar este empréstimo antecipadamente e a taxa de juros utilizada para cálculo do valor presente será a taxa de juros pactuada neste Contrato, conforme Resolução CMN 3.516/2007 e alterações posteriores.

Parágrafo Segundo – A liquidação antecipada poderá ser realizada através de portabilidade de crédito, nos termos da Resolução CMN 4.862/2020, apenas sob solicitação formal e específica do DEVEDOR(A) à outra instituição financeira.

Parágrafo Terceiro – Após a liquidação antecipada, é possível que a parcela seguinte ainda seja descontada do contracheque, devido ao período entre a data de lançamento do desconto por parte do EMPREGADOR na folha de pagamentos e a data de repasse destes valores à CAIXA, situação em que a CAIXA compromete-se a ressarcir o cliente em até 7 (sete) dias após este repasse, prioritariamente nas contas indicadas no momento da contratação, ou qualquer outra conta de titularidade, mesmo que conjunta, na CAIXA.

Parágrafo Quarto - Caso o CLIENTE não possua conta ativa na CAIXA para receber o crédito, o valor poderá ser solicitado em qualquer agência da CAIXA com indicação de conta em outra Instituição Financeira ou em espécie somente na Agência concessora da operação.

Parágrafo Quinto – Caso o valor de alguma prestação seja futuramente restituído ao INSS em razão de glosa realizada pela autarquia previdenciária, a liquidação antecipada será cancelada e o contrato reativado, com reabertura e cobrança das parcelas glosadas, cabendo ao titular do contrato efetuar o pagamento dos valores devidos.

Parágrafo Sexto – O valor para a liquidação do contrato pode alterar a depender da data de solicitação para liquidação e a data da efetiva liquidação do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - A dívida poderá vencer antecipadamente na infringência de cláusulas contratuais ou rescisão do contrato de trabalho, ou no caso de responsabilização do tomador por decisão administrativa final exarada por autoridade ou órgão competente e/ou a condenação por sentença transitada em julgado por: utilização de mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, utilização de trabalho infantil de forma não regulamentada, prática de atos discriminatórios de raça ou gênero, ou outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime ao meio ambiente ou utilização de produtos e serviços bancários para práticas de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo.

Parágrafo Único - O DEVEDOR fica obrigado a liquidar o saldo devedor remanescente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do fato ensejador do vencimento antecipado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA REDUÇÃO RELEVANTE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO - Em caso de redução temporária e relevante da capacidade de pagamento que implique em não cumprimento de quaisquer das obrigações ora pactuadas, O DEVEDOR compromete-se a informar, de imediato, a CREDORA, por meio dos canais disponíveis, a fim de viabilizar eventual repactuação ou renegociação da dívida.

Parágrafo Único – Os canais disponíveis estão divulgados no sítio institucional da CAIXA (www.caixa.gov.br), tais como SAC CAIXA e Ouvidoria, além de toda a Rede de Atendimento, representada pelas Agências e Postos de Atendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ENCERRAMENTO UNILATERAL POR DESINTERESSE COMERCIAL - A CAIXA poderá, a seu exclusivo critério e mediante comunicação prévia ao cliente, encerrar unilateralmente o presente contrato, motivada por desinteresse comercial na manutenção do relacionamento, nos termos da legislação vigente e das diretrizes internas da Instituição.

Parágrafo único - O encerramento previsto nesta cláusula não implicará vencimento antecipado da dívida, permanecendo o cliente responsável pelo pagamento integral do saldo devedor, conforme as condições originalmente pactuadas, inclusive por meio de desconto em folha de pagamento, até a quitação total do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA IMPONTUALIDADE/INADIMPLÊNCIA

Parágrafo Primeiro – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos:

I – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de inadimplência;

II – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso I desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

III - multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

IV – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;

V – custas e honorários advocatícios, previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado (honorários extrajudiciais) e em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil (honorários judiciais).

Parágrafo Segundo – Todos os encargos citados serão devidos mesmo nos casos de insolvência civil ou superendividamento do CREDITADO.

Parágrafo Terceiro - Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o cliente pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial.

Parágrafo Quarto - Caso o pagamento do saldo devedor seja efetuado com a concessão de desconto sobre os valores originalmente contratados e devidos, o cliente fica ciente de

que estará impedido em contratar novas linhas de crédito com a CAIXA pelo prazo de 5 anos, a partir do pagamento, conforme normas do Banco Central, Lei nº 4.595 de 31/12/1964 e Lei nº 13.506, de 13/11/2017, sendo que é possível voltar a operar com a CAIXA mediante o ressarcimento do restante da dívida atualizado, abatidos os valores pagos a título de acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA COMPENSAÇÃO - A CAIXA poderá compensar a dívida do Cliente, originada em virtude do presente Contrato, com qualquer crédito, título ou valor de titularidade do Cliente, que estejam líquidos, livres de quaisquer ônus e à sua disposição, nos termos da legislação civil em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - O DEVEDOR autoriza que o CONVENIENTE/EMPREGADOR, antes do pagamento das verbas devidas em razão da rescisão de contrato de trabalho, informe à CAIXA sobre a rescisão, solicite o valor do saldo devedor para liquidação/amortização do contrato ora pactuado, retenha e repasse esse valor à CAIXA, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) das verbas a que tiver direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DIREITO DE CESSÃO - A CAIXA poderá ceder todo e qualquer direito oriundo do presente instrumento, independentemente de comunicação ou permissão do(s) DEVEDOR(ES).

Parágrafo Único - A cessão total ou parcial, pela CAIXA, de seus créditos oriundos de OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, ou não, implicam na transferência total da dívida ao cessionário ou cessionários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO TRATAMENTO DE DADOS - Consentimento - Para cumprimento do objeto do contrato, a(s) Parte(s) e/ou Representante(s) Legal(is) consente(m), como titular(es) dos dados ou representante(s) do(s) titular(es) incapaz(es), assistido(s) ou representado(s). O consentimento abrange dados cadastrais, dados pessoais, dados pessoais sensíveis, registro de informações, em sistemas próprios ou de terceiros, sobre quaisquer indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes identificadas, tudo de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Parágrafo Primeiro - Abrangência / Extensão - Fica a CAIXA expressamente autorizada a consultar, pesquisar ou incluir informações / dados pessoais, em nome do(s) titular(es) ou incapaz(es), assistido(s) ou representado(s), em bases públicas e privadas, bureaux de crédito (positivo ou negativo), Cadastro NIS, Serasa, SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), demais órgãos de proteção ao crédito e órgãos reguladores, em especial o SCR (Sistema de Informações de Crédito) e a Central de Risco do Banco Central do Brasil, especialmente para fins de:

- I - informações sobre suas dívidas a vencer, vencidas, em atraso e baixadas com prejuízo, bem como o valor das suas obrigações e garantias prestadas;
- II - supervisão do risco de crédito pelo Banco Central do Brasil e o intercâmbio de informações entre instituições financeiras;
- III - garantia de acesso às informações no SCR pelos meios colocados à sua disposição pelo Banco Central do Brasil; podendo o usuário pedir correção, exclusão ou anotação complementar;
- IV - quaisquer informações a que essas bases de dados tenham acesso em decorrência de relacionamento bancário, crédito ou de investimento, para as autoridades nacionais

ou estrangeiras, conforme exigido nos termos da legislação nacional ou internacional aplicável ao(s) titular(es);

V - a CAIXA fica ainda autorizada pelo(s) titular(es) a contratar com terceiros, os serviços de processamento de dados e/ou de documentos relacionados às contas, operações, serviços bancários ou aplicações de suas titularidades, podendo ainda contratar com terceiros a eventual cobrança de dívida decorrente dessas operações, judicialmente ou não.

Parágrafo Segundo - Finalidade - A CAIXA se compromete a tratar os dados para fins de execução de atividades / prestação de serviços / obrigações relacionadas ao presente contrato e para outras finalidades permitidas em lei, tais como cumprimento de ordem judicial, obrigação legal, regulatória, legítimo interesse do controlador ou em benefício do titular dos dados. Tais situações incluem o uso em situações relacionadas aos processos de oferta, divulgação, prestação de serviços e fornecimentos de produtos, análise do perfil do cliente, forma de uso para estudo e oferta de produtos e serviços.

Parágrafo Terceiro - Prazo / Duração - Os dados pessoais serão tratados e mantidos pelo prazo necessário para execução dos procedimentos referentes ao objeto do contrato, assim como pelos previstos para cumprimento de obrigações legais e regulamentares.

Parágrafo Quarto - Compartilhamento - É permitido à CAIXA o compartilhamento de dados com:

I - prestadores de serviço e parceiros de negócio, como emissoras de cartão, bandeiras de cartão, gráficas emissoras de correspondências e cheques, correspondentes bancários e empresários lotéricos;

II - empresas fornecedoras de serviços, tecnologia e/ou segurança, como Banco 24 Horas, terminais de autoatendimento compartilhados;

III - órgãos e entidades da Administração Pública para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - empresas coligadas / subsidiárias, visando a melhoria / prestação de serviços ou produtos que beneficiem o(s) titular(es);

V - empresas que prestam serviços e funcionalidades para a CAIXA, como agências de marketing e publicidade, empresas de mídia social, com o intuito de oferecer a melhor oferta de produtos e serviços ao(s) titular(es) e as informações e conteúdos mais adequados aos seus interesses e necessidades;

VI - órgãos de segurança pública para garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

VII - demais instituições financeiras e Banco Central, a fim de subsidiar o controle e a prevenção à fraude e golpe em seus processos bancários, nos termos da regulamentação e legislação vigentes;

VIII - empresas de gestão de margem de consignação, que prestam serviço ao empregador ou ao órgão responsável pelo pagamento de salários, benefício previdenciário ou pensão, conforme o caso, para que se tenha o controle do limite máximo (da margem de consignação) disponível na folha e o desconto do empréstimo (averbação) na folha de pagamento do DEVEDOR;

IX - órgãos e entidades da Administração Pública com vistas à realização de procedimentos administrativos apuratórios, respaldados em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS CONTRATOS INTERMEDIADOS POR MEIO DA REDE DE ATENDIMENTO CAIXA – A consulta do endereço e telefone da rede de Correspondentes Bancários CAIXA AQUI, Loterias CAIXA e Agências Físicas está disponível no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), podendo ser realizada por CNPJ ou localidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – COMUNICAÇÃO COM O(S) DEVEDORE(S) - O(s) DEVEDORE(S) autoriza(m) a CAIXA a enviar-lhe(s) informações deste contrato, e outras julgadas pertinentes, aos endereços e telefones informados no momento da contratação, por quaisquer meios de comunicação, inclusive eletrônico, como exemplo SMS, sendo de sua responsabilidade informar(em) imediatamente à CAIXA, alterações referentes à titularidade, número do aparelho celular, cancelamento do contrato de telefonia, alteração de endereço e outras referentes a seus dados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EDUCAÇÃO FINANCEIRA - A CAIXA disponibiliza conteúdo sobre finanças pessoais e organização financeira em <https://www.caixa.gov.br/educacao-financeira/Paginas/default.aspx>, conteúdo também disponível no site da FEBRABAN em <https://meubolsoemdia.com.br/>.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DOS CONFLITOS - Para a solução amigável de eventuais conflitos relacionados a este contrato, a CAIXA coloca à disposição do cliente sua rede de atendimento, o Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC 0800 726 0101, as Redes Sociais (Facebook, Twitter), Consumidor.gov.br e a Ouvidoria CAIXA – 0800 725 7474. Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: caixa.gov.br/libras e/ou WhatsApp CAIXA **0800 104 0104**.